



Número: **0600522-36.2024.6.05.0180**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **180ª ZONA ELEITORAL DE LAURO DE FREITAS BA**

Última distribuição : **10/08/2024**

Processo referência: **06005215120246050180**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO ROSALVO BATISTA NETO (REQUERENTE)	
COLIGAÇÃO LAURO DO LADO CERTO PARA AVANÇAR CADA VEZ MAIS [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/REPUBLICANOS/MOBILIZA/MDB/PRD/PRTB/PODE/SOLIDARIEDADE/PSD/AGIR/PSB/AVANTE] - LAURO DE FREITAS - BA (REQUERENTE)	
AGIR - LAURO DE FREITAS/BA (REQUERENTE)	
AVANTE - LAURO DE FREITAS/BA (REQUERENTE)	
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - LAURO DE FREITAS/BA (REQUERENTE)	
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (PMN) - LAURO DE FREITAS/BA (REQUERENTE)	
PODEMOS (PODE) - LAURO DE FREITAS/BA (REQUERENTE)	
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - LAURO DE FREITAS - BA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - LAURO DE FREITAS/BA (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - LAURO DE FREITAS/BA (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - LAURO DE FREITAS/BA (REQUERENTE)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REQUERENTE)	
REPUBLICANOS - LAURO DE FREITAS/BA (REQUERENTE)	
SOLIDARIEDADE - LAURO DE FREITAS/BA (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123190724	16/08/2024 20:39	AIRC_RRC nº 0600522_36.2024.6.05.0180_prefeito	Impugnação

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 180ª ZONA ELEITORAL - LAURO
DE FREITAS-BA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 180ª ZONA ELEITORAL DA
BAHIA - LAURO DE FREITAS.

RRC nº 0600522-36.2024.6.05.0180.

Impugnante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Impugnado: ANTÔNIO ROSALVO BATISTA NETO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor ao final assinado, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78, da Lei Complementar nº 75/93, vem à presença de V.Exa., nos termos do Art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **ANTÔNIO ROSALVO BATISTA NETO**, devidamente qualificado nos autos do Pedido de Registro nº **0600522-36.2024.6.05.0180**, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Lauro de Freitas pela COLIGAÇÃO LAURO DO LADO CERTO PARA AVANÇAR CADA VEZ MAIS, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

Indicam os autos que o Impugnado exerceu o cargo de Secretário Municipal no Município de Lauro de Freitas, portanto, na circunscrição do pleito, tendo seu pedido de registro de candidatura sido instruído com decreto de sua exoneração do cargo de Secretário de Desenvolvimento Urbano Sustentável e Ordenamento do Uso do Solo do Município de Lauro de Freitas/BA, datado de 05.04.2024, o que indicaria o seu afastamento das funções na referida data.

Contudo, a desincompatibilização naquela data se deu apenas no plano formal, visto que o impugnado continuou a praticar atos administrativos na condição de secretário municipal, conforme decretos publicados no Diário Oficial do Município de Lauro de Freitas, retirados do link acessado na página da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas (<https://dom.imap.org.br/sitesMunicipios/imprensaOficial.cfm?varCodigo=461> / <https://sai.io.org.br/Handler.ashx?f=diario&query=2868&c=461&m=0>), não havendo dúvidas, portanto, quanto ao seu valor probante.

Anexas à presente peça vestibular figuram as páginas do Diário Oficial do Município de Lauro de Freitas/BA, Nº 2868, – Ano XII, publicado em 17 de junho de 2024, nas quais constam atos administrativos praticados pelo impugnado datados de 07.06.2024 e 10.06.2024, em datas posteriores, portando, ao decreto de exoneração juntado aos autos do pedido de registro de candidatura do mesmo, conforme os *prints* abaixo:





PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS

SEDUR
Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável e Uso do Solo

**EXTRATO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM
JULGADO Nº 14/2024**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os dispositivos legais, faz saber o teor das seguintes decisões irrecuráveis:

Processo nº 25.351/2023

Auto de Infração: 014731/2023

Interessado: ILA CAMPOS IMOVEIS LTDA

Extrato da Certidão: Certifico que o prazo transcorreu *in albis*, sem a apresentação de Recurso Administrativo sobre a Decisão de Improcedência ou abertura de processo de regularização, bem como, não foi apresentada a documentação obrigatória para a realização de obra de construção.

Certifico para os devidos fins, nesta data, o Trânsito em Julgado.

07 de junho de 2024.

ANTÔNIO ROSALVO BATISTA NETO

Secretário de Desenvolvimento Urbano Sustentável e Ordenamento do Uso do Solo

Página 1 de 1

Tel.: (71) 3289-3750
Rua Itamaraju, Quadra B, Lote 13, Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA, CEP: 42700-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKEWNZA1MERENJCMZU4QZ

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS

SEDUR
Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável e Uso do Solo

**EXTRATO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM
JULGADO Nº 13/2024**

O **SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os dispositivos legais, faz saber o teor das seguintes decisões irrecorríveis:

Processo nº 24.788/2023

Auto de Infração: 011942/2023

Interessado: MARMORARIA SÃO CRISTOVÃO LTDA

Extrato da Certidão: Certifico que o prazo transcorreu *in albis*, sem a apresentação de Recurso Administrativo sobre a Decisão de Improcedência ou abertura de processo de regularização, bem como, não foi apresentada a documentação obrigatória para a realização de obra de construção.

Certifico para os devidos fins, nesta data, o Trânsito em Julgado.

07 de junho de 2024.

ANTÔNIO ROSALVO BATISTA NETO

Secretário de Desenvolvimento Urbano Sustentável e Ordenamento do Uso do Solo

Página 1 de 1

Tel.: (71) 3289-3750
Rua Itamaraju, Quadra B, Lote 13, Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA, CEP: 42700-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKEWNZA1MERENJCWMZU4QZ

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS

SEDUR
Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável e Uso do Solo

**EXTRATO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM
JULGADO Nº 12/2024**

O **SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os dispositivos legais, faz saber o teor das seguintes decisões irrecorríveis:

Processo nº 20.509/2023

Auto de Infração: 013801/2023

Interessado: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SOUZA FERNANDES LTDA

Extrato da Certidão: Certifico que o prazo transcorreu *in albis*, sem a apresentação de Recurso Administrativo sobre a Decisão de Improcedência ou abertura de processo de regularização, bem como, não foi apresentada a documentação obrigatória para a realização de obra de construção.

Certifico para os devidos fins, nesta data, o Trânsito em Julgado.

07 de junho de 2024.

ANTÔNIO ROSALVO BATISTA NETO

Secretário de Desenvolvimento Urbano Sustentável e Ordenamento do Uso do Solo

Página 1 de 1

Tel.: (71) 3289-3750
Rua Itamaraju, Quadra B, Lote 13, Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA, CEP: 42700-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKEWNZA1MERENJCWMZU4QZ

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS

SEDUR
Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável e Uso do Solo

**EXTRATO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM
JULGADO N° 12/2024**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os dispositivos legais, faz saber o teor das seguintes decisões irrecorríveis:

Processo n° 24.754/2023

Auto de Infração: 014624/2023

Interessado: MARIA VERONICE CARNEIRO CARDOSO OLIVEIRA – FARMACIA OXENTE

Extrato da Certidão: Certifico que o prazo transcorreu *in albis*, sem a apresentação de Recurso Administrativo sobre a Decisão de Improcedência ou abertura de processo de regularização, bem como, não foi apresentada a documentação obrigatória para a realização de obra de construção.

Certifico para os devidos fins, nesta data, o Trânsito em Julgado.

07 de junho de 2024.

ANTÔNIO ROSALVO BATISTA NETO

Secretário de Desenvolvimento Urbano Sustentável e Ordenamento do Uso do Solo

Página 1 de 1

Tel.: (71) 3289-3750
Rua Itamaraju, Quadra B, Lote 13, Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA, CEP: 42700-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKEWNZA1MERENJCWMZU4QZ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS

SEDUR
Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável e Uso do Solo

**EXTRATO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM
JULGADO Nº 07/2024**

O **SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os dispositivos legais, faz saber o teor das seguintes decisões irrecorríveis:

Processo nº 24.402/2023

Auto de Infração: 014311/2023

Interessado: GUBEN CABECEIRAS E MOVEIS ESTOFADOS LTDA

Extrato da Certidão: Certifico que o prazo transcorreu *in albis*, sem a apresentação de Recurso Administrativo sobre a Decisão de Improcedência ou abertura de processo de regularização, bem como, não foi apresentada a documentação obrigatória para a realização de obra de construção.

Certifico para os devidos fins, nesta data, o Trânsito em Julgado.

07 de junho de 2024.

ANTÔNIO ROSALVO BATISTA NETO

Secretário de Desenvolvimento Urbano Sustentável e Ordenamento do Uso do Solo

Página 1 de 1

Tel.: (71) 3289-3750
Rua Itamaraju, Quadra B, Lote 13, Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA, CEP: 42700-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKEWNZA1MERENJCWMZU4QZ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS

SEDUR
Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável e Uso do Solo

**EXTRATO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM
JULGADO Nº 05/2024**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os dispositivos legais, faz saber o teor das seguintes decisões irrecorríveis:

Processo nº 2568/2023

Auto de Infração: 011574/2023

Interessado: AMANDA AMORIM MOTA DE OLIVA

Extrato da Certidão: Certifico que o prazo transcorreu *in albis*, sem a apresentação de Recurso Administrativo sobre a Decisão de Improcedência ou abertura de processo de regularização, bem como, não foi apresentada a documentação obrigatória para a realização de obra de construção.

Certifico para os devidos fins, nesta data, o Trânsito em Julgado.

07 de junho de 2024.

ANTÔNIO ROSALVO BATISTA NETO

Secretário de Desenvolvimento Urbano Sustentável e Ordenamento do Uso do Solo

Página 1 de 1

Tel.: (71) 3289-3750
Rua Itamaraju, Quadra B, Lote 13, Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA, CEP: 42700-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKEWNZA1MERENJCWMZU4QZ

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS

SEDUR
Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável e Uso do Solo

**EXTRATO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM
JULGADO Nº 06/2024**

O **SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os dispositivos legais, faz saber o teor das seguintes decisões irrecorríveis:

Processo nº 25.697/2023

Auto de Infração: 013673/2023

Interessado: IDALMIR ANSELMO BARBOSA

Extrato da Certidão: Certifico que o prazo transcorreu *in albis*, sem a apresentação de Recurso Administrativo sobre a Decisão de Improcedência ou abertura de processo de regularização, bem como, não foi apresentada a documentação obrigatória para a realização de obra de construção.

Certifico para os devidos fins, nesta data, o Trânsito em Julgado.

07 de junho de 2024.

ANTÔNIO ROSALVO BATISTA NETO

Secretário de Desenvolvimento Urbano Sustentável e Ordenamento do Uso do Solo

Página 1 de 1

Tel.: (71) 3289-3750
Rua Itamaraju, Quadra B, Lote 13, Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA, CEP: 42700-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKEWNZA1MERENJCWMZU4QZ

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

II – DO DIREITO

Dispõe a Lei Complementar nº 64/90 no seu artigo 1º, inciso III, alínea b, n.4, e inciso IV, alínea a:

Art. 1º São inelegíveis:

[..]

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do



Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

A obrigatoriedade de o servidor público se desincompatibilizar de seu cargo para concorrer nas eleições é comando que decorre da compreensão de que esse mesmo servidor pode se valer do desempenho de suas funções para auferir dividendos eleitorais na forma de votos, desequilibrando a disputa eleitoral em seu favor, como reconhecido pelo TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CESSÃO. CARGO EM COMISSÃO. CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DO PLEITO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. GABINETE DE PARLAMENTAR. POTENCIAL INFLUÊNCIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. ART. 1º, II, L DA LC N. 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ACÓRDÃO REGIONAL. RESTABELECIMENTO. PROVIMENTO. 1. É necessária a desincompatibilização, para fins do que determina o art. 1º, II, I, da LC n. 64/90, de servidor público cedido para investidura em cargo comissionado na Câmara dos Deputados, tendo em vista a potencial influência que poderá exercer na circunscrição do pleito. 2. In casu, por não ter a postulante se afastado a tempo e modo, é de rigor o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal. 3. Agravo regimental provido para, reestabelecendo o acórdão regional, indeferir o registro de candidatura. (Recurso Ordinário nº 060076396, Acórdão, Rel. Min. Og Fernandes, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2020).

No caso sob apreciação, o impugnado cumpriu essa obrigação apenas formalmente, isto é, instruiu seu RRC com decreto de sua exoneração do cargo de Secretário de Desenvolvimento Urbano Sustentável e Ordenamento do Uso do Solo do Município de Lauro de Freitas/BA, datado de



05.04.2024. Contudo, permaneceu exercendo as atividades inerentes ao seu cargo, conforme documentos que instruem esta petição de impugnação, em evidência de que seu afastamento se deu apenas formalmente, atraindo a inelegibilidade definida no artigo 1º, inciso III, alínea b, n. 4, e inciso IV, alínea a, da Lei Complementar nº 64/90, como já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, G, DA LC Nº 64/90. EXERCÍCIO DE FATO DO CARGO DE DIRIGENTE SINDICAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. "A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções" (AgR-REspEL nº 0600420-82/PA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 6.5.2021). 2. A Corte Regional assentou que o candidato, embora tenha se afastado formalmente da direção da entidade sindical que presidia (Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas - SINTEAL), não se desincompatibilizou de fato das funções inerentes ao cargo, conclusão extraída da prova produzida nos autos, notadamente de 4 (quatro) mensagens em áudio enviadas em grupo de WhatsApp da categoria profissional da classe. 3. A alteração das premissas fáticas consignadas no aresto recorrido, para assentar a efetiva desincompatibilização, encontra óbice na Súmula nº 24/TSE. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060019030, Acórdão, Min. Carlos Horbach, DJE, 03/08/2022)

RECURSO ELEITORAL-REGISTRO DE CANDIDATURA DE VEREADOR - INELEGIBILIDADE- DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO-COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES - REGISTRO INDEFERIDO - 1º, III,



¿b¿, item 4, da LC nº 64/90- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A desincompatibilização de cargo de secretário Municipal está prevista no artigo 1º, III, ¿b¿, item 4, da LC nº 64/90. Do que se extrai do dispositivo legal, verifica-se que os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres que quiserem concorrer às eleições municipais devem, obrigatoriamente, se desincompatibilizar até 06 meses antes do pleito. 2. É inelegível o candidato que embora tenha requerido formalmente a desincompatibilização, tenha permanecido de fato exercendo suas antigas funções. 3. Recurso conhecido e não provido. (TRE-PR - RE: 0000059-46.2016.6.16.0107 PÉROLA D'OESTE - PR 5946, Relator: Paulo Afonso Da Motta Ribeiro_1, Data de Julgamento: 21/10/2016, Data de Publicação: PSESS-, data 21/10/2016).

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que julgou procedente impugnação e indeferiu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador, por entender não demonstrado o afastamento inequívoco das funções relacionadas ao cargo de Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Trânsito do município, incidindo em causa de inelegibilidade. 2. Conforme disposição contida no art. 16-A da Lei n. 9.504/97 e art. 51 da Resolução TSE n. 23.609/19, o recurso contra decisão que indefere registro de candidatura possui efeito suspensivo automático. 3. Nos termos do art. 1º, inc. III, al. b, item 4, em conjunto com os incs. IV, al. a, e inc. VII, al. b, da LC n. 64/90, os secretários da administração municipal devem desincompatibilizar-se, no mínimo, 6 (seis) meses antes da



data do pleito. 4. Demonstrado pelas provas constantes dos autos que o recorrente deixou de se afastar, de fato, de suas atividades como Secretário Municipal dentro do prazo legal. 5. Desprovemento. Registro Indeferido. (TRE-RS - REL: 060030652 INDEPENDÊNCIA - RS, Relator: ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Data de Julgamento: 20/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/11/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FÁTICA. PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DO CARGO DE SECRETÁRIO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. REGISTRO INDEFERIDO. 1. A Lei Complementar 64/90 exige a desincompatibilização de ocupantes de cargos públicos que pretendam se candidatar a cargos eletivos. 2. O afastamento de ocupante de cargo de secretário de saúde é de 06 meses antes da eleição, a teor do que dispõe o Art. 1º, III, b, item '4', da LC nº 64/90. 3. Havendo provas suficientes nos autos de que o pré-candidato, embora formalmente afastado, praticou ato próprio de secretário de saúde dentro dos seis meses que antecedem o pleito eleitoral, impõe-se o reconhecimento de que não houve observância à determinação legal de desincompatibilização de fato. 4. Recurso não provido. Registro Indeferido. (TRE-PE - RE: 06001149820206170132 SAIRÉ - PE, Relator: Des. MARCUS VINÍCIUS NONATO RABELO TORRES, Data de Julgamento: 11/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2020).

Uma vez que a desincompatibilização do Impugnado se processou apenas formalmente, sendo evidente a continuidade do exercício do cargo já no curso do período proibido, é certo estar ele impedido de disputar as eleições 2024 por força do artigo 1º, inciso III, alínea b, n. 4, e inciso IV, alínea a, da Lei Complementar nº 64/90.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

1. a citação do Impugnado no endereço por ele indicado em seu pedido de registro de candidatura para, querendo, apresentar defesa no prazo legal (art. 4º da LC nº 64/1990 e art. 41, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019);
2. a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada da documentação em anexo;
3. após o regular trâmite processual, seja **INDEFERIDO** o pedido de registro de candidatura de **ANTÔNIO ROSALVO BATISTA NETO para o cargo de Prefeito do Município de Lauro de Freitas.**

Lauro de Freitas, 16 de agosto de 2024.

JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS

Promotor Eleitoral

